

## PARECER - HURCG-NAJ

**PARECER n.º 542/2025**

**SEI n.º 25.000078510-4**

**MODALIDADE: CREDENCIAMENTO 006/2024**

**CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA MÉDICA - ANESTESIOLOGIA**

**ASSUNTO: Solicitação de esclarecimentos – formulado pela empresa S3 Company.**

### RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado à esse Núcleo pela Comissão de Credenciamento - doc. 2812606, a qual solicita parecer com relação ao pedido de esclarecimento formulado pela Empresa S3. Relata ainda que:

“Após análise, a Comissão verificou que os profissionais listados no ANEXO I, não constavam no contrato social da empresa, tendo sido apresentado, em substituição, contrato de prestação de serviços caracterizando subcontratação.

Considerando o disposto no Item 19, alínea "h" do referido edital, a comissão concedeu prazo de 5 dias para a comprovação do vínculo. “

Foi juntado o pedido formulado pela empresa – doc. 2802665;

E a minuta do Edital de credenciamento – doc. 2812877;

É o Relatório

### MÉRITO

A Lei n.º 14.133/2021 em seu artigo 5.º traz os Princípios aplicáveis à Lei de Licitações, dentre eles ao credenciamento, e no caso em análise têm-se ainda os termos do Edital 006/2024.

Com relação aos questionamentos formulados pela empresa S3, tem-se:

1. Questionamento sobre a Exigência de Comprovação de Vínculo via CTPS ou eSocial;
2. Da Exigência de Inscrição Prévia no CRM-PR;
3. Da Apresentação de Conta Corrente no Banco do Brasil;

#### **Questionamento “1” sobre a Exigência de Comprovação de Vínculo via CTPS ou eSocial.**

A UEPG possui responsabilidade subsidiária com relação aos contratos celebrados, com prestadores de serviços, incluindo os credenciados. Desta forma deve zelar pela legalidade dos vínculos, e recolhimento das contribuições e pagamentos legais. O que somente é possível, em o contrato havido encontrar-se dentro dos termos legais e autorizados pelo Edital.

No Edital em tela, tem-se dentre as Obrigações das Partes, consta no TR item 4 letra ak:

“Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente. É vedada a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA/CREDENCIADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas neste Edital e no Contrato, em observância ao disposto no artigo 167 § 3.º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022”. (sem grifo no original).

Na Minuta do contrato o teor acima se repete na Cláusula 07, letra h.

O conceito de subcontratação é delegar a terceiro (que pode ser empresa ou pessoa física) parte ou a totalidade do serviço, que não possuem vínculo empregatício ou societário com a empresa contratada.

De modo que as formas legalmente previstas para que os profissionais executem o serviço em nome da contratada são ou na condição de sócios, integrando o quadro societário da empresa. Ou como empregado, nos termos da CLT. O contrato privado celebrado entre a empresa e o médico ou a empresa médica não figura nesse rol, uma vez que há a expressa vedação à subcontratação.

A Lei de licitações não traz a possibilidade da validação de contratos particulares celebrados com a empresa credenciada e os profissionais, sem que isso caracterize subcontratação. O que é vedada nos termos do edital em análise.

#### **Questionamento “2” sobre a Exigência de Inscrição Prévia no CRM-PR.**

Tal exigência decorre de Lei Federal n.º 3.268 de 30 de setembro de 1957, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição. (sem grifos no original).

O Edital em análise prevê expressamente a necessidade de que os profissionais estejam inscritos no CRM do Paraná.

Conforme acima indicado, tal medida decorre de lei.

A empresa no pedido de esclarecimento protocolado, admitiu, que o pedido de transferência do registro profissional junto ao CRM é um procedimento administrativo que demanda tempo.

Considerando que após a empresa ser convocada para assinar o contrato, o prazo previsto em Edital é de 05 dias úteis, considerando a necessidade do serviço. Considerando que a não comprovação prévia da regularidade da documentação, acarretará impossibilidade da assinatura do contrato, o que pode deixar o serviço desguarnecido. A exigência prévia da comprovação da regularidade da inscrição no CRM e da situação do profissional junto à empresa, é medida que busca a efetivação do contrato de prestação de serviços dentro do prazo previsto em edital. Até porque não seria possível a regularização junto ao CRM em tal prazo, como confirma a empresa.

Desta forma, ainda que a empresa assine um Termo de Compromisso comprometendo-se a providenciar a transferência do registro profissional antes do início da efetiva prestação do serviço. Considerando que o prazo não é próprio da empresa, mas sim de um órgão, certamente não seria cumprido. O que acarretará o não preenchimento das escalas e consequentemente a falha na prestação do serviço. Desta forma, ainda que em um primeiro momento a postergação do prazo para apresentação da inscrição no CRM – Paraná possa ser interpretada como fator de ampliação dos interessados e credenciados. Na prática representará atraso da celebração e execução dos contratos.

#### **O questionamento “3” sobre apresentação de conta-corrente junto ao Banco do Brasil,**

O item 6 do Edital, prevê as condições e requisitos necessários à habilitação das empresas interessadas.

Dentre eles consta no item 6.2.4 – letra d – comprovante do número do Banco, agência e conta corrente da pessoa jurídica.

Consta abaixo da Letra “e” uma “Obs” que no momento da assinatura do contrato, ou seja momento futuro e incerto, nos termos do regulamentação legal do credenciamento, a empresa deverá comprovar a regularidade fiscal no sistema GMS e também a conta corrente conforme estabelecido no Decreto Estadual n.º 4.505/2019.

Ao analisar o processo relacionado – doc. 25.000073556-5, verifica-se no despacho que demonstra o cumprimento das exigências – doc. 2798175, que estaria indicado que faltou, a apresentação do comprovante do número do Banco do Brasil, agencia e conta corrente, da pessoa jurídica.

Todavia consta em destaque no início do documento os itens a serem regularizados e o prazo para tanto:

#### **PROFISSIONAIS NÃO POSSUEM CRM ATIVO NO PARANÁ**

#### **O EDITAL NÃO PERMITE SUBCONTRATAÇÃO, DEVENDO O VÍNCULO SER COMPROVADO POR MEIO DE CTPS OU ESOCIAL AGUARDANDO PRAZO 23/09/2025**

Desta forma, não se verifica que a indicação de que a apresentação da conta-corrente junto ao Banco do Brasil seja requisito para habilitação da empresa. Apenas consta no *Check List* que não foi apresentada até o momento da conferência da documentação. Devendo ser comprovada no momento oportuno, qual seja quando da celebração do contrato.

Todavia, uma vez a empresa convocada para assinatura do contrato terá o prazo de 05 dias úteis para assinatura do contrato. Não há previsão no Edital de concessão de prazo para regularização da documentação.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo acima, este Núcleo julga ter atendido ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa S3 Company. E mantém-se à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

NAJ/PROJUR, 06 de outubro de 2025.

**Daniella Aparecida Molina Vargas**

OAB/PR n.º 38.324



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Aparecida Molina Vargas, Chefe de Núcleo - HURCG - NAJ**, em 06/10/2025, às 14:01, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **2820557** e o código CRC **72A1471F**.

---

25.000078510-4

2820557v2



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

## DESPACHO

**Interessada:** S3 Company Serviços Ltda  
**Edital:** Credenciamento nº 006/2024

---

### I – Do Questionamento

A empresa S3 Company Ltda questionou itens do Edital nº006/2024, quanto a documentação apresentada e os requisitos previstos.

---

### II – Da Análise da Comissão

A Comissão de Credenciamento recebeu a solicitação de esclarecimentos. Contudo, em análise, observa-se:

1. Questionamento sobre a Exigência de Comprovação de Vínculo via CTPS ou eSocial;

Após análise, a Comissão verificou que os profissionais listados no ANEXO I, não constavam no contrato social da empresa, tendo sido apresentado, em substituição, contrato de prestação de serviços caracterizando subcontratação. Considerando o disposto no Item 19, alínea "h" do referido edital, a comissão concedeu prazo de 5 dias para a comprovação do vínculo, tendo em vista o Decreto Estadual nº10.086/2022.

2. Da Exigência de Inscrição Prévia no CRM-PR;

O Edital prevê a necessidade de que os profissionais estejam inscritos no CRM-Paraná.

3. Da Apresentação de Conta Corrente no Banco do Brasil;

Não é item obrigatório para habilitar a empresa, consta no check list, mas conforme prevê no edital a apresentação da conta no Banco do Brasil, se faz necessária quando da assinatura do contrato.

4. O Núcleo de Assessoria Jurídica manifestou-se pela regularidade formal dos questionamentos, emitindo o Parecer nº542/2025, corroborando o entendimento desta Comissão.

---

### III – Da Decisão

Dante do exposto, esta **Comissão de Credenciamento** julga ter deliberado os questionamentos com os devidos encaminhamentos.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Milton Aparecido Anfilo, Presidente da Comissão**, em 09/10/2025, às 15:25, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **2824962** e o código CRC **F90392ED**.